

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Clidenor José da Silva, ex-prefeito de Cacimba de Dentro-PB, em razão da impugnação das despesas ocorridas no âmbito do Convênio 290/2006, no valor de R\$ 77.250,00, sendo R\$ 2.250,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 75.000,00 à conta do concedente, cujo objetivo era promover evento intitulado “São Pedro em Cacimba de Dentro”.

2. No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO) promoveu a citação do ex-gestor pela via editalícia para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da autarquia o valor integral conveniado. Esgotado o prazo para manifestação, o responsável manteve-se inerte, de forma que a unidade técnica sugeriu, na instrução à Peças 16 e 17, considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

3. Ante a inexistência de elementos que demonstrassem a regular utilização da verba pública, propôs, ainda, o julgamento irregular das contas do Sr. Clidenor José da Silva, bem como sua condenação ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), no Parecer de Peça 1, reputou que a citação por edital realizada neste processo não poderia ser considerada válida, uma vez que não teria cumprido os requisitos estipulados pela Lei 8.443/92 e nos arts. 6º, inciso II, 7º e 3º, inciso IV, da Resolução-TCU 170/2004. Tais normativos estabelecem que a citação por edital é procedimento excepcional e apenas pode ser adotada quando forem realizadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, a exemplo do encaminhamento da correspondência a outros endereços informados no processo ou a endereços obtidos por meio de pesquisas efetuadas em cadastros mantidos por entidades públicas ou privadas.

5. O **Parquet** defendeu que, no caso vertente, as comunicações somente foram remetidas ao endereço contido na base de dados da Receita Federal do Brasil – todas as correspondências retornaram com a indicação de destinatário “não procurado” –, sendo que nenhum esforço adicional para identificar outra possível localização do responsável teria sido realizado pela unidade técnica antes de se adotar a citação pela via editalícia.

6. Em vista disso, e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa que devem nortear os atos deste Tribunal, o representante do MPTCU manifestou-se, preliminarmente, pelo retorno dos autos à unidade técnica para que adotasse as medidas previstas no art. 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004, antes de partir para a citação por edital.

7. Por meio do Despacho de Peça 19, os autos foram encaminhados à então Secex-TO para a adoção das providências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU, sendo que, à Peça 27, a referida Secex, após saneamento, apresentou as justificativas e informações obtidas para a validação da citação realizada por meio do Edital 33/2018-TCU/Secex-TO e promoveu nova instrução do feito, ratificando o exame e a proposta de mérito anteriormente expedida (Peças 15 e 16).

8. Em nova manifestação nos autos, o MPTCU acolheu a proposta formulada pela unidade técnica (Peça 29), sem prejuízo de sugerir que se deixasse de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte (término do prazo para apresentação da prestação de contas em 28/12/2006 e autorização para realizar a citação proferida em 18/12/2017).

9. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, com a ressalva apresentada pelo MPTCU, quanto à impossibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, uma vez que, de fato, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando o término do

prazo para apresentação da prestação de contas em 28/12/2006 e a autorização para realizar a citação proferida em 18/12/2017.

10. A jurisprudência deste Tribunal se firmou por meio do Incidente de Jurisprudência apreciado no Acórdão 1.441/2016-Plenário, no sentido de que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada (nos termos do art. 189 do Código Civil), que no caso foi o dia 25/8/2006 (Demonstrativo de Débito, de Peça 2, p. 379-380), data da Ordem Bancária respectiva (Peça 2, p. 141), e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal, que ocorreu em 18/12/2017 (Peça 6).

11. Entretanto, independentemente da divergência de data a ser considerada como termo inicial do prazo, ocorreu, de fato, a prescrição da pretensão punitiva, o que impede a aplicação de sanção ao responsável.

12. Quanto à citação do Sr. Clidenor José da Silva, depreendo que os elementos colacionados pela unidade técnica no pronunciamento de Peças 27 e 28, elaborado em cumprimento à solicitação de saneamento do MPTCU, acolhida por este Relator, nos termos do Despacho de Peça 19, permitem firmar convencimento quanto à validade da citação editalícia.

13. Nesse contexto, está configurada a revelia do Sr. Clidenor José da Silva para todos os efeitos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

14. No que se refere ao mérito, observo que as seguintes irregularidades ensejaram a não aprovação da prestação de contas do ajuste:

- i) ausência de filmagens e fotografias capazes de demonstrar a execução física do objeto;
- ii) contratação por meio de inexigibilidade de licitação irregular;
- iii) falhas em preenchimentos de relatórios de cumprimento do objeto e execução físico-financeira;
- iv) inexistência de declaração emitida por autoridade local atestando a ocorrência do evento.

15. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada e considerando que o responsável, regularmente citado, não apresentou alegação de defesa, deixando de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, e nem recolheu o débito que lhe foi imputado, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública.

16. Assim, tendo em vista os elementos constantes dos autos e a análise empreendida pela Secex-TO, entendo que restou configurada a ocorrência de prejuízo ao Erário, cuja responsabilidade deve recair sobre o Sr. Clidenor José da Silva.

17. Presente, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento das contas do responsável irregulares, com a sua condenação em débito, pelo valor apurado no processo.

18. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

19. Por fim, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos, bem como ao Ministério da Cultura.



Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator